|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 22.225 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 865.331/2019 |
| DENUNCIADO | G. E. de A. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 087/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 09 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por haver indícios suficientes acerca de possíveis infrações quanto ao item nº 4.2.3, do referido Código, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 865.331/2019;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator Maurício Zuchetti, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 865.331/2019, julgo improcedente a denúncia, tendo em vista que não restou comprovada a infração à regra nº 4.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. G. E. de A., registrado no CAU sob o nº A87483-3, pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não restou comprovada a infração à regra nº 4.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR, da DPO/RS nº 1294/2021 e DPO/RS nº 1365/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 9 de dezembro de 2021.

Acompanhada dos votos da conselheira Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, registrado a ausência da conselheira Deise Flores Santos e o impedimento da conselheira Marcia Elizabeth Martins por conhecer o denunciado, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

 **Gislaine Vargas Saibro**

Coordenadora Ad Hoc da CED-CAU/RS